



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico Prévio sobre o Proc. Administrativo n. 003/2021 - SESAU

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO SOB MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – MENOR PREÇO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA TRANSPORTÁVEL PARA O CENTRO DE SAÚDE DA MULHER NO MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE – MA.

A Procuradoria Jurídica do Município de Vitorino Freire - MA, no uso de suas atribuições, principalmente as contidas nos Incisos I e III, do art. 6º da Lei Municipal n. 003, de 22 de dezembro de 2017, com suas ulteriores alterações, e embasado pelos mandamentos da Lei 10.520/02, do Decreto Municipal n. 12/2020, do Decreto Federal n. 7.892/2013, da Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Decreto Federal n. 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, emite o presente **PARECER JURÍDICO PRÉVIO** sobre o Processo Licitatório, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, após prévia, pleiteando a análise das minutas do Edital e do Contrato, como exige o art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, objetivando a contratação de empresa para aquisição de aparelho de ultrassonografia transportável para o centro de saúde da mulher no município de Vitorino Freire – MA, conforme especificações do Anexo I do Edital.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de



natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta Procuradoria.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública deve se nortear pelos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, justamente por esse motivo, só se faz o que a lei previamente autoriza, tecnicamente conhecido como princípio da legalidade.

In casu, o procedimento licitatório deve basear-se pelos ditames da Lei n. 10.520/2002, que regulamenta a modalidade de licitação pregão, do Decreto Municipal n. 12/2020, do Decreto Federal n. 7.892/2013, da Lei Complementar n. 123/2006 alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Decreto Federal n. 10.024/2019 e, subsidiariamente, da Lei n. 8.666/1993, que trata das licitações e contratos da Administração Pública.

A minuta do edital apresentada nos autos contém: a) Preâmbulo; b) número de ordem em série anual; c) nome da repartição interessada; d) modalidade; e) tipo de licitação - menor preço; f) menção de que a licitação será regida pela Lei n. 10.520/2002, aplicando subsidiariamente a Lei n. 8.666/93; g) local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e abertura dos envelopes; h) objeto da licitação; i) prazo e condições para assinatura do contrato e retirada de documentos; j) prazo de execução do contrato; l) prazo para entrega do objeto da licitação; m) sanções para o caso de inadimplemento; n) condições para participação na licitação; o) critério para julgamento das propostas; p) local de acesso, informações e esclarecimentos relativos à licitação; q) critério de aceitabilidade dos preços; r) condições de pagamento; s) instruções e normas para recurso; t) condições de recebimento do objeto da licitação.

DM



O Edital traz, ainda, na forma do art. 40, §2º da Lei n. 8.666/93: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II – Planilha Orçamentária; Anexo III - Minuta do Contrato.

Além disso, dos Acórdãos dos Tribunais de Contas de União, extrai-se o seguinte entendimento:

“Falhas formais no edital não têm o condão de macular todo o ato, podendo ser corrigidas mediante expedição de determinações”. Acórdão 479/2007 Plenário (Sumário)

Dessa forma, extrai-se da minuta do Edital o atendimento aos requisitos da fase preparatória do pregão, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.520/02.

De outro lado, a escolha da modalidade “pregão eletrônico” se deu, a princípio, considerando o objeto a ser licitado, que de fato se enquadra no conceito de “bens e serviços comuns” apregoados pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/02.

Além disso, o art. 12 da Lei n. 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, que passou a vigorar acrescida do seguinte artigo 2-A, definiu o que seriam bens e serviços comuns da área da saúde, vejamos:

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Assim, o objeto do presente certame é um bem de uso comum, sendo perfeitamente aceitável o uso da modalidade pregão eletrônico.

Teu



Sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, este se encontra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames, tanto que a União nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns considera como obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

Por sua vez, a minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei n. 8.666/93:

- I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula 1º)**
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula 3º)**
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusulas 4º e 5º)**
- ~~IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;~~
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(Cláusula 7º - ata de registro de preço, apresentado ao final)**
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; **(cláusula 9º)**
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; **(cláusula 9º e 10º)**
- VIII - os casos de rescisão; **(cláusula 11º)**
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; **(cláusula 8º e 11º)**
- ~~X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;~~
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **(Cláusula 2º)**
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; **(cláusula 2º, Item 2.2.3)**
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de

Fe



habilitação e qualificação exigidas na licitação. (**cláusula 9ª, alínea "c"**).

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei n. 10.520/2002.

Por fim, cumpre destacar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designado, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n. 10.520/02, as regras do edital e subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

3. CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Procuradoria Jurídica se manifesta, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e do contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vitorino Freire, 1º de julho de 2021.


MARTINA SOUSA DE ALENCAR
Procuradora do Município
-OAB/MA n. 16.097-